

Fls.

**Processo: 0000456-31.2022.8.19.0209**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Enriquecimento sem Causa; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA  
Requerido: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Interessado: VANESSA CRISTINA REZENDE MELANDRI

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Felipe Negrão

Em 30/08/2022

### Sentença

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por GLOBO Comunicação e Participações S.A. em face de Marco Antonio Rodrigues dos Santos - e reconvenção de Marco Antonio Rodrigues dos Santos em face de GLOBO Comunicação e Participações S.A.

A parte reconvincente desistiu da reconvenção, antes que o reconvincente fosse intimado a responder, razão pela qual a respectiva parcela do processo foi extinta pela decisão interlocutória de fl. 547, sem ônus de sucumbência para qualquer das partes.

Na ação (emenda à petição inicial, fl. 157), a parte autora alega que: em 27/12/2021, efetuou por erro um pagamento de quantia ao réu, por meio de transferência bancária entre contas correntes; não era devedora do réu, mas sim de um terceiro, advogado trabalhista como o réu; o pagamento efetuado por erro ocorreu pelo motivo de que o réu já fora patrono em ação trabalhista em que figurou como ré; constatado o pagamento por erro, entrou em contato com o réu, por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, no dia 30/12/2021; na troca de mensagens constante do print de fl. 160, o réu informou que havia consultado seu saldo de conta corrente, concluindo então que havia celebrado compra e venda de um imóvel com a quantia que lhe fora transferida por erro; na mesma ocasião, o réu fez upload de um arquivo PDF com o contrato de promessa de venda que celebrara (fl. 160 e fl. 58); depois desta breve conversa, o réu deixou de responder a mensagens de Whatsapp e e-mail, evidenciando que havia em definitivo deliberado se apropriar da quantia; o último contato por e-mail foi feito no dia 7/01/2022; depois foi enviado um telegrama, cuja entrega se aperfeiçoou em 10/01/2022 (fl. 56); os fatos descritos se adequam à hipótese normativa de enriquecimento sem causa, tal como refere o art. 884, caput do CC (Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários).

Formulou os seguintes requerimentos de tutela provisória de urgência: arresto on line de saldo existente em contas correntes do réu e a inalienabilidade do direito a compra do imóvel que o réu adquiriu com a quantia.

Formulou o seguinte pedido final:

. Condenação do réu a devolver a quantia de R\$ 318.600,40, feita a atualização dos valores monetários.

A parte ré compareceu espontaneamente e apresentou contestação e reconvenção, fl. 273.

A parte ré e reconvinde alegou que: de fato, recebeu a quantia que foi transferida para sua conta corrente; celebrou a promessa de venda que consta dos autos e pagou sinal de R\$ 100.000,00 pelo negócio; recebeu a mensagem de Whatsapp que consta da petição inicial, no dia 30/12/2021; respondeu ao contato feito por Whatsapp, como consta da petição inicial, mas '...só parou de responder...' (literalmente assim, fl. 288) no dia 5/1/2022; nesta data, passou a manter contato com uma advogada do corpo jurídico da autora (Gabriele), que o procurou, também por Whatsapp; essa advogada, neste dia, reportou o contato precedente do dia 30/12 e, em comunicação subsequente, no dia 10/1/2022, combinaram que voltariam a manter contato no dia 21/1/2022; ocorreu, porém, que a autora ajuizou a presente ação em 11/01/2022, no dia subsequente ao último contato com a advogada; quer com isso tudo sustentar que NÃO havia em definitivo deliberado reter para si aquilo que recebeu indevidamente; a ré '...agiu mediante ardil...' (fl. 295), pois '... tendo combinado conversar com reconvinde no dia 21/01/2022, distribuiu o feito...', ação cujo ajuizamento repercutiu em danos à sua honra objetiva, que devem ser indenizados com a quantia de R\$ 500.000,00.

Formula pedido reconvenicional de condenação da reconvinde ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 500.000,00.

A tutela provisória de urgência foi deferida pela decisão de fl. 477. O juízo decretou inaccessibilidade dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, objeto da promessa de compra pactuada pelo autor, o arresto de ativos financeiros em contas e, finalmente, acolheu o protesto contra a alienação do imóvel, determinando que tal medida acautelatória fosse averbada junto ao 8º Ofício do Registro de Imóveis.

A parte ré e reconvinde efetuou depósito em conta judicial (fl. 464) da quantia objeto do pedido, e assim pretendeu a revogação da decisão que deferiu tutela de urgência, fl. 493. A autora, por seu turno, incorrendo em erro de postulação, pretendeu que lhe fosse efetuado PAGAMENTO da quantia depositada, fl. 502.

O juiz proferiu decisão interlocutória, por meio da qual revogou em parte a decisão sobre tutela de urgência, decidindo que não mais subsistiria o bloqueio on line de ativos financeiros, e em seu lugar decretou ARRESTO DO DINHEIRO depositado em conta judicial, fl. 512.

A parte autora DESISTIU da reconvenção, razão pela qual uma parcela do processo foi extinta pela decisão interlocutória de fl. 547.

As partes foram intimadas para especificação de provas. A parte autora requereu julgamento antecipado do mérito e, ademais, incorrendo no mesmo erro de postulação, pretendeu PAGAMENTO da quantia objeto do arresto, fl. 559.

A parte ré requereu extinção do processo por '...perda de objeto...', fl. 556.

Na fl. 567, consta petição de terceiro que não integra a relação processual. Trata-se da promitente vendedora do imóvel que o autor prometeu comprar por meio do contrato de fl. 160. A terceira informa que o pré-contrato celebrado com o autor não chegou a ser executado, ou seja, que não se pactuou compra e venda, e aduz que o autor, em 02/06/2022, DEVOLVEU as chaves do imóvel do qual já tinha posse.

Requer a '...revogação das medidas constritivas...', ou seja, da inaccessibilidade e do protesto contra alienação que foram decretados em sede de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, tal como previsto no art. 355, I, do CPC, porque não há necessidade de produção de outras provas.

A parte autora alega que em 27/12/2021, efetuou por erro um pagamento de quantia ao réu, por meio de transferência bancária entre contas correntes, pagamento que ocorreu pelo motivo de que o réu já fora patrono em ação trabalhista em que figurou como ré.

Aduz que os fatos se adequam à hipótese normativa de enriquecimento sem causa, tal como refere o art. 884, caput do CC (Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários).

A parte ré confessa que recebeu a quantia e centra suas alegações em que, mesmo tendo recebido pedido de restituição da ré no dia 30/12/2021, e mesmo tendo interrompido a comunicação com a ré até o dia 5/1/2022, não pretendia se apropriar em definitivo da quantia, tanto assim que retomou contato, no início de janeiro de 2022, com outra advogada da ré, quando então sobreveio, açodadamente segundo entende, o ajuizamento da presente.

A parte autora deve ver acolhida sua pretensão, ao passo que os argumentos expostos pela parte ré são irrelevantes para a solução do caso.

Com efeito, existe uma clara distinção normativa e uma sedimentada conformação dogmática em relação ao instituto do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), especialmente quando se trata do seu cotejo com o instituto da Responsabilidade Civil.

O enriquecimento sem causa é fonte de obrigação de RESTITUIR que prescinde, para sua existência, dos elementos da responsabilidade civil, tal como previstos no art. 927, caput, do Código Civil.

O enriquecimento sem causa é um FATO jurídico ao qual o ordenamento atribui a consequência de tornar o receptor obrigado a restituir o que recebeu, pouco importa se por dolo, culpa ou ato involuntário ocorreu recebimento.

Por isso, o Código Civil enuncia com clareza solar e sem rodeios:

'Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários'.

E por isso, as cogitações desenvolvidas pelo réu na contestação são rigorosamente irrelevantes.

Pouco importa se o réu pretendia ou não devolver a quantia, ou por quanto tempo depois de ter sido acessado pela autora deixou de responder as mensagens: o que importa para aplicação da norma é o recebimento, sem causa jurídica, da quantia ou da coisa.

O réu está obrigado a devolver os R\$ 318.600,40 com atualização monetária (art. 884 do CC), desde a data da transferência efetuada pelo autor (27/12/2021), e juros legais da mora de 1% a.m., contados de 10/01/2022, data em que o autor o notificou a devolver a quantia.

Na fl. 567, consta petição de terceiro que não integra a relação processual, qual seja, a promitente vendedora do imóvel que o autor prometeu comprar por meio do contrato de fl. 160, que pretende do juízo a revogação das partes da tutela de urgência que de alguma forma afetaram o imóvel do qual é proprietária.

A requerente NÃO formulou qualquer tipo de requerimento de intervenção de terceiro, razão pela qual não pode ser admitida na relação processual, sendo certo, porém, que as medidas constritivas correlatas ao imóvel de sua propriedade e aos direitos aquisitivos serão revogadas, por não apresentarem mais utilidade ao processo, máxime quando se sabe que os direitos aquisitivos à compra do bem se extinguíram por decurso do prazo para celebração de venda e pela devolução da posse do imóvel pelo autor, em junho deste ano, conforme relatado pela promitente.

Ante o exposto:

. Revogo em parte a tutela de urgência quanto à inaccessibilidade da promessa de venda e ao protesto contra a alienação imóvel.

. Julgo procedente o pedido e condeno a parte ré a devolver ao autor R\$ 318.600,40, acrescidos de correção monetária pela UFIR-RJ, contada de 27/12/2021, e juros de mora de 1% ao mês, contados de 10/1/2022.

. Condeno a parte ré a pagar à parte autora as despesas do processo.

. Condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença redigida, assinada e registrada por meios eletrônicos. Intimem-se. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 dias o pagamento espontâneo (art. 526 do CPC) ou a iniciativa do credor em dar início à fase de cumprimento coativo de sentença. Após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 23/11/2022.

**Luiz Felipe Negrão - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Felipe Negrão

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4CF4.P41X.4C4A.MCI3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos